

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 006/82 PROC. DRE-C N° 7182/81
INTERESSADO: VIVALDO DE GODOY
ASSUNTO: Regularização de vida escolar
RELATOR: Conselheira João B. Salles da Silva
PARECER CEE N° 5 8 4 / 8 2 - CEPG - Aprov. em 2 8 / 4 / 8 2

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 6/10/81, a direção da EEPG "Imã Maria de São Luiz" (ex-EEPG do Jardim Santa Lúcia), de Várzea Paulista, tendo constatado irregularidade na vida escolar do aluno Vivaldo de Godoy, requereu a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado esclarecendo o seguinte sobre a vida escolar do aluno:

1.1.1 - em 1976, matriculado na 5ª série, Vivaldo de Godoy foi retido quando cursava a EEPG "Dep. Ranieri Mazzilli";

1.1.2 - em 1977, matriculou-se irregularmente na 6ª série da mesma escola sendo novamente retido;

1.1.3 - em 1978 cursou pela segunda vez a 6ª série e foi retido;

1.1.4 - em 1979 transferiu-se para a EEPG "Imã Maria de São Luiz" que recebeu documentação escolar enviada pelo estabelecimento de ensino de origem. Na ficha individual do aluno, correspondente à 5ª série, constavam menções indicadoras de reprovação em Português e Matemática, mas o resultado final mencionava que o aluno havia sido PROMOVIDO com direito à matrícula na 6ª série;

1.1.5 - a direção da escola recipiendária justifica que o equívoco ocorrido deveu-se à sobrecarga de serviço na parte administrativa, fato esse que tem dificultado sobremaneira o funcionamento da secretaria da escola até março de 1981, esta EEPG manteve uma matrícula entre 1000 e 1300 alunos, contava com um Diretor, um Assistente e um Escriurário tão somente;

1.1.6 - em 1979, o interessado cursou a 6ª série e foi aprovado;

1.1.7 - em 1980, cursando a 7ª série, foi promovido para a 8ª que frequenta no corrente ano.

PROCESSO CEE N° 006/82 PARECER CEE N° 584/82 (fls. 2)

1.2 - Às fls. 9 dos autos acha-se relatório da direção da EEPG "Deputado Ranieri Mazzilli", sem data, explicando o seguinte:

1.2.1 - em 1976, na 5ª série, o aluno foi retido em Língua Portuguesa e Matemática;

1.2.2 - em 30/12/76, solicitou matrícula para a 5ª série, mas a escola, por um lapso de escrituração, matriculou o interessado na 6ª série, em 1977, indevidamente;

1.2.3 - reprovado nessa série em Português, Matemática, Educação Artística, Estudos Sociais, Ciências e Programas de Saúde, o aluno submeteu-se a processo de recuperação permanecendo retido em Ciências e Matemática;

1.2.4 - em 1978 cursou novamente a 6ª série e foi novamente retido em Língua Portuguesa e Matemática;

1.2.5 - em 1979, transferido, para a EEPG do Jardim Santa Lúcia, de Várzea Paulista (atual EEPG "Imã Maria de São Luiz"), a escola de origem por um equívoco, anotou na ficha individual o direito do aluno matricular-se na 6ª série. Esclarece a direção da EEPG "Dep. Ranieri Mazzilli" que "...o período transitório de notas para conceitos, o aluno não teve mais dúvidas, uma vez que recebeu transferência que lhe dava direito a matrícula na 6ª série, isto demonstra que não houve má fé do interessado...";

1.2.6 - as fls. 10 encontra-se cópia xerox do requerimento do aluno, solicitando matrícula para a 5ª série em 1977, ficando, assim, demonstrado que o menor reconheceu sua reprovação na 5ª série, em 1976.

1.3 - Em 29/10/81, a Delegacia de Ensino de Jundiaí, considerando a documentação em ordem, opina favoravelmente pela convalidação "...dos atos escolares praticados irregularmente por Vivaldo de Godoy..."

1.4 - Na DRE de Campinas, o caso foi analisado pelo Assistente Técnica que, em 4/12/81 apresentou relatório informando, minuciosamente, sobre o que ocorreu com Vivaldo de Godoy. O parecer conclusivo, aprovado pela Sra. Diretora Regional, é o seguinte: "Do exposto concluímos que a falha ocorrida em 1977, quando da matrícula na 6ª série, apesar da retenção na 5ª série parece ter sido superada, no seu aspecto pedagógico, uma vez que o aluno cursou a 6ª série durante três anos para conseguir superar suas dificuldades, e quanto ao aspecto administrativo ficou

evidenciada a falta de recursos humanos como provocadora de problema. Somos pelo encaminhamento do presente protocolado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação".

1.5 - Em 22/12/81, a CEI opina sobre a matéria citando o parecer da DRE-Campinas e transmite o expediente ao Conselho propondo a convalidação dos atos escolares de Vivaldo de Godoy.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Vivaldo de Godoy, retido na 5ª série em 1976, matriculou-se irregularmente na 6ª série da EEPG "Deputado Ranieri Mazzilli", em 1977. Seu histórico escolar é o seguinte:

Anos	Séries	Estabelecimentos de Ensino	Resultados
1976	5.ª	EEPG "Deputado Ranieri Mazzilli"	Retido
1977	6.ª	" " "	Retido
1978	6.ª	" " "	Retido
1979	6.ª	EEPG do Jardim Santa Lúcia	Aprovado
1980	7.ª	" " "	Aprovado
1981	8.ª	EEPG "Imã Maria de S. Luiz" (I)	Cursando
(I) Trata-se da EEPG do Jardim Santa Lúcia que alterou denominação			

2.2 - Retido duas vezes na 6ª série (1977 e 1978), o interessado foi aprovado nessa série em 1979, na escola para a qual se transferiu. Embora não isenta de culpa, a EEPG "Imã Maria de São Luiz" recebeu da escola de origem ficha escolar do aluno com a observação de que ele poderia ser matriculado na 6ª série apesar da ficha individual, referente a 5ª série, indicar sua reprovação.

2.5 - Vivaldo de Godoy -que superou suas dificuldades na 6ª série -repetiu-a por três vezes - deve ter a irregularidade de sua vida escolar sanada. Essa é, também, a opinião das autoridades escolares preopinantes.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Vivaldo de Godoy na 6ª série do ensino de 1º grau da EEPG "Deputado Ranieri Mazzilli", em 1977. Ficam, também, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados. A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 24 de março de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE